



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A problemática da consumação dos crimes de corrupção

Inês Pereira Palmeira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A problemática da consumação dos crimes de corrupção

Inês Pereira Palmeira

Orientador: José Damião da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

Epígrafe

“Às vezes é preciso mudar alguma coisa, para que fique tudo na mesma”
- Giuseppe Tomasi di Lampedusa, Il Gattopardo

Agradecimentos

A presente dissertação só me foi possível de realizar devido ao contributo de várias pessoas às quais demonstro a minha profunda gratidão.

Ao meu orientador, Professor José Damião da Cunha, por toda a disponibilidade prestada desde o início desta etapa, mesmo anteriormente da decisão de envergar pelo estudo desta problemática. Agradeço, também, todo o acompanhamento, orientação e dedicação que me permitiram alcançar este objetivo.

Aos meus pais, pela força e encorajamento diários para completar mais um capítulo do meu caminho profissional. Sem eles, nada seria possível.

Às minhas amigas, pelas palavras dedicadas ao longo deste percurso e pelo sonho partilhado de chegar cada vez mais longe.

Resumo/Abstract

Inicialmente perspetivada como um fenómeno característico dos países subdesenvolvidos, a corrupção e os seus efeitos devastadores para a máquina estadual, atualmente, abalam qualquer nação, independentemente do seu regime político e do seu grau de desenvolvimento.

A prevenção e o combate da corrupção são um dos principais focos em Portugal, devido aos escândalos diários que assomam as instituições estaduais. A manutenção da imparcialidade, independência e da transparência destas organizações tem marcado a sua presença no discurso partidário, com o surgimento de múltiplas propostas para um combate mais eficaz deste tipo de criminalidade, como é exemplo, a possibilidade de previsão do denominado enriquecimento ilícito e do *lobbying*, e, numa vertente mais extremista, a proposta de eliminação dos recursos existentes nos processos criminais.

Com o presente estudo, pretendemos dar resposta à problemática da consumação dos crimes de corrupção, que originou das distintas decisões do Tribunal Constitucional nos seus acórdãos nº 90/2019 e 370/2023.

Assim, propomo-nos a dar uma resposta concisa a esta divergência, tendo por base a diferença de poder existente entre o Estado, na veste de aplicador do *ius puniendi*, e o cidadão, na sua vertente de arguido num processo penal.

Palavras-chave: corrupção, prescrição, consumação formal e consumação material.

Corruption and its devastating effects on the state machine have been viewed as a phenomenon that desolates underdeveloped countries. Currently, they shake any nation, regardless of its political regime and its degree of development.

The prevention and fight against corruption are one of the main focuses in Portugal, due to the daily scandals that loom over state institutions. Maintaining the impartiality, independence and transparency of these organizations are values that mark its presence in the party discourse, with the emergence of multiple proposals for a more effective fight against this type of crime, such as the possibility of affirming the figure of illicit enrichment and lobbying. Moreover, in a more extreme aspect, the proposal to eliminate existing appeals in criminal proceedings.

With this study, we intend to give an answer to the discussion of the problem of consumption present in corruption offences, which originated from the different decisions of the Constitutional Court in its judgments nº 90/2010 and 370/2023.

Therefore, we set out to give a concise answer to this disagreement, based on the difference in power between the state, as the enforcer of the law, and the citizen, as the defendant in a criminal case.

Keywords: corruption, prescription, formal consummation and material consummation.

Índice

Introdução.....	10
Capítulo I: Os crimes de corrupção.....	12
1. Evolução Legislativa.....	12
2. Breve análise dos arts.372º a 374º do Código Penal.....	14
2.1. O bem jurídico.....	14
2.2. A corrupção passiva e a corrupção ativa.....	16
2.3. A corrupção sem demonstração do ato concreto pretendido.....	19
Capítulo II: A prescrição no Direito Penal.....	22
1. Enquadramento histórico da prescrição em Portugal.....	22
2. A prescrição do procedimento criminal.....	23
2.1. A natureza jurídica do instituto da prescrição.....	23
2.2. O fundamento (constitucional) da prescrição.....	25
3. O regime jurídico da prescrição – art.119º do Código Penal.....	27
4. A prescrição nos crimes de corrupção.....	30
5. A consumação nos crimes de corrupção - consumação formal e material?.....	32
Capítulo III: A problemática da consumação nos crimes de corrupção.....	34
1. A sua origem – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de março de 2018.....	34
2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional e as diversas posições doutrinárias.....	35
2.1. A promessa da vantagem, enquanto momento relevante para o início do prazo de prescrição – Ac. do TC nº 90/2019.....	35
2.2. A entrega da vantagem, enquanto momento relevante para o início do prazo de prescrição – Ac. do TC nº 370/2023.....	38
2.3. A mudança de paradigma – Ac. do TC nº 73/2024.....	40
Considerações Finais.....	41
Bibliografia.....	44

Lista de Siglas e Abreviaturas

Art. – artigo

Arts. – artigos

CC – Código Civil

Cf. – conforme

Consult. – consultado

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – edição

Nº - número

Op.cit. – obra citada

Pág. – página

Págs. – páginas

Proc. – processo

Séc. – século

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. - Volume

Introdução

Em 2024, o último relatório do Índice de Perceção da Corrupção¹, publicado anualmente pela *Transparency International Portugal*, determinou que Portugal apresentou um dos piores resultados da Europa Ocidental, tendo registado um declínio de quatro pontos e perdido nove posições no ranking global, fixando-se na 43ª posição com 57 pontos. Na verdade, esta perceção é visível aos olhos de qualquer cidadão português. A tendência de cada dia é a publicitação, pelos órgãos de comunicação social, do último caso de corrupção no seio de uma organização estadual. Mas não só, o surgimento de vários casos no âmbito do setor desportivo também tem sido notório.

O vocábulo “corrupção” deriva do latim *corruptio* no sentido de “deterioração, sedução, depravação”. Dentro dos seus possíveis significados, a corrupção pode ser definida como o “comportamento desonesto, fraudulento ou ilegal que implica a troca de dinheiro, valores ou serviços, em proveito próprio”². Contudo, não existe um conceito globalmente aceite por todas as nações, o que se explica pelos regimes políticos presentes em cada país e pelos díspares enquadramentos legais deste fenómeno. Assim, as mesmas práticas corruptivas, num ordenamento jurídico poderão ser objeto de responsabilidade criminal, enquanto que noutro não o serão.

Apesar desta discrepância de regimes, há uma preocupação geral e unânime com os efeitos nefastos que as práticas corruptivas têm nos Estados de Direito Democráticos, conduzindo a uma maior harmonização internacional normativa³, com o principal objetivo de um combate mais eficaz deste fenómeno transnacional.

Portugal, sendo um Estado Democrático, vê a corrupção como uma das mais sérias ameaças à estabilidade das suas instituições, gerando sérios prejuízos ao nível do desenvolvimento da economia e do normal funcionamento dos mercados e, igualmente, ao nível da própria transparência e imparcialidade da sua Administração, tendo por consequência o abalo da própria confiança da comunidade. De modo a ter uma resposta

¹ Este relatório, criado em 1995, resulta da combinação de múltiplas fontes de análise de corrupção desenvolvidas por outras organizações independentes, que tem como objetivo classificar 180 países e territórios de acordo com uma escala de 0 a 100, correspondendo 0 a uma perceção de muito corrupto e 100 a muito transparente, vide <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2024/>, consult. a 01/abr./2025.

² Cf. <https://dicionario.priberam.org>

³ Portugal tem aderido a vários instrumentos jurídicos internacionais com este propósito, de que são exemplo a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) e a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa (1999).

mais incorporada para a corrupção, têm-se verificado várias alterações ao seu regime jurídico-penal. Estas modificações têm tido por base o facto de o crime de corrupção se caracterizar por um crime de grandes dificuldades probatórias, que faz com que na maioria das vezes, a investigação criminal acabe por não ter o resultado pretendido – a condenação pela prática do crime de corrupção.

É neste contexto que surge a problemática da consumação dos crimes de corrupção que tem dividido a doutrina e a jurisprudência portuguesas. Abordaremos nesta dissertação uma problemática eminentemente nacional, que se prende com a determinação do momento da consumação dos crimes de corrupção, ativa e passiva, para efeitos de contagem do início do prazo de prescrição. Enquanto que parte da doutrina e da jurisprudência advogam pelo seu início com a solicitação da vantagem, no caso da corrupção passiva, e com a promessa da vantagem na corrupção ativa, a outra parcela defende a relevância da aceitação da promessa e da entrega da mesma para o início do prazo de prescrição. Ambas as posições são suportadas por jurisprudência do Tribunal Constitucional que, tal como precisaremos, levantou novamente a atenção para esta discussão.

Deste modo, iniciaremos a nossa investigação pelo enquadramento legal dos crimes de corrupção em Portugal, focando-nos numa breve análise dos arts.372º a 374º do CP. No capítulo seguinte, faremos uma alusão ao instituto da prescrição do procedimento criminal, no qual determinaremos a sua natureza jurídica e o seu fundamento. Consecutivamente, analisaremos o seu regime jurídico insito nos arts.118º e 119º do CP, terminando este segmento com uma breve apreciação da prescrição nos crimes de corrupção, de forma a explicar os conceitos de consumação formal e de consumação material. Por fim, atenderemos às diferentes posições doutrinárias existentes no nosso ordenamento jurídico, conjuntamente com os diferentes Acórdãos do Tribunal Constitucional relativos a esta temática, com o objetivo de, no final, apresentar a nossa opinião relativamente a este tema tão atual e relevante.

Capítulo I: Os crimes de corrupção

1. Evolução Legislativa

Em Portugal são vários os diplomas legais que preveem a criminalização do fenómeno corruptivo, em múltiplos contextos: o regime relativo à corrupção no setor público encontra-se versado no Código Penal⁴ nos arts.372º a 386º e na Lei nº 34/87, de 16 de julho, nos arts.16º a 18º, sendo que o primeiro dispõe sobre a responsabilidade do agente público, enquanto funcionário⁵, e o segundo sobre a responsabilidade dos titulares de cargos políticos; no âmbito da corrupção no comércio internacional e no setor privado surgiu a Lei nº 20/2008, de 21 abril (arts.7º a 9º); por fim, no setor desportivo encontra-se atualmente em vigor a Lei nº 14/2024, de 14 de janeiro que positivou o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos desportivos, revogando a anterior Lei nº 50/2007, de 31 de agosto.

Atendendo ao tema desta dissertação, apenas nos vamos focar nas alterações legislativas verificadas nos crimes de corrupção previstos no Código Penal. Na verdade, tendo em conta que o fenómeno corruptivo é ele mesmo mutável, de acordo com a evolução da própria sociedade, têm sido sucessivas as mudanças do regime penal, tendo como objetivo não só a sua prevenção, mas também o seu combate.

A primeira alteração e, talvez, a mais significativa, sucede em 2001 com a Lei nº108/2001, de 28 novembro. Esta lei teve como objetivo primordial a alteração do regime, de modo a que se eliminassem as dificuldades probatórias associadas a este tipo de crime. Como tal, criminalizou-se a corrupção sem demonstração do ato concreto pretendido (o hoje denominado crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem); eliminou-se a referência a “contrapartida” da letra da lei; e, ocorreu uma equiparação, quase total, do regime da corrupção aplicável a funcionários públicos e políticos.

De seguida, surgiu a Lei nº 32/2010⁶, de 2 de setembro e a Lei nº 41/2010, de 3 de setembro que vieram alterar o regime jurídico dos crimes de corrupção. Contudo, estas alterações não foram expressivas ao nível da estrutura dos tipos legais de corrupção, tendo

⁴ Vide DL nº 48/95, de 15 março.

⁵ Funcionário na aceção do art.386º do CP.

⁶ Este normativo também alargou o prazo de prescrição do procedimento criminal (cf.art.118º CP), relativamente a todos os crimes de corrupção, para 15 anos, mesmo nos casos em que o limite máximo da pena não ultrapassa os 10 anos, aspeto que terá o nosso foco nesta dissertação.

antes se focado na sistematização do Capítulo IV do CP. Assim, para além de o legislador ter organizado o Capítulo de forma semelhante a outros do Código Penal⁷, alterou a epígrafe do art.372º do CP passando o crime de corrupção, sem demonstração do ato concreto pretendido, a denominar-se “Recebimento ou oferta indevidos de vantagem”. Para além disso, deu-se uma agravação das molduras penais dos crimes de corrupção, em função do disposto no art.374º-A do CP, distinguindo-se a pequena, média e grande corrupção. Foram também introduzidas algumas normas de direito premial, “agrupadas no art.374º-B de forma relativamente desorganizada, tendo em conta os seus distintos fundamentos”⁸.

Em 2015 surgiram várias alterações nos regimes jurídico-penais da corrupção com a Lei nº 30/2015, de 22 de abril. Olhando para as várias alterações de pormenor empreendidas pelo legislador português, destacam-se a inserção da punibilidade da tentativa de corrupção ativa por ato ilícito (cf.art.374º/3 CP) e o alargamento do conceito de funcionário (art.386º CP)⁹.

Por fim, a Lei nº 4/2024, de 15 de janeiro, introduziu algumas mudanças no Código Penal, sendo que veio equiparar alguns agentes a funcionários, quando se verificasse o cometimento do crime de peculato (art.375º CP), algo que já se constatava relativamente a outros crimes contra o Estado¹⁰.

Estas consecutivas alterações de regime dos crimes de corrupção têm duas razões justificativas fundamentais. Por um lado, as “imposições em matéria de combate à corrupção geradas por instrumentos internacionais”¹¹, por outro, a evidência de uma maior e crescente revolta da comunidade perante este tipo de criminalidade, pressionando o legislador a um combate mais eficaz, de forma a incrementar a confiança da população nas instituições estaduais.

⁷ O legislador iniciou o Capítulo com a “incriminação simples” no art.372º que prevê o recebimento ou oferta indevidos de vantagem (a corrupção sem demonstração do ato concreto pretendido), seguindo-se os arts.373º e 374º que preveem a corrupção passiva e a corrupção ativa, respetivamente.

⁸ SANTOS, Cláudia Cruz (2018), *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, pág.30.

⁹ Este alargamento não se verificou apenas no regime jurídico-penal, mas também relativamente ao conceito de titular de cargo político (art.3º da Lei nº 34/87, de 16 de julho) e ao conceito de funcionário estrangeiro (art.2º da Lei nº 20/2008, de 21 de abril).

¹⁰ Crime de tráfico de influência (art.335º do CP), crime de recebimento ou oferta indevido de vantagem (art.372º do CP), crime de corrupção passiva (art.373º do CP) e crime de corrupção ativa (art.374º do CP).

¹¹ SANTOS, Cláudia Cruz (2016), *Os crimes de corrupção – Notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão*, Revista Julgar Nº28 (jan-abril).

2. Breve análise dos arts.372º a 374º do Código Penal

Consideramos como aspeto relevante para o objeto de estudo desta dissertação a apreciação da dogmática dos crimes de corrupção inseridos no Código Penal. Como tal, iniciaremos esta análise pela determinação do bem jurídico-penal protegido pelas normas incriminadoras destes tipos de ilícitos criminais e, de seguida, analisaremos os tipos, objetivos e subjetivos, dos ilícitos de corrupção passiva, de corrupção ativa e do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem.

2.1. O bem jurídico

O sistema jurídico-penal português rege-se pelo princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Ou seja, sendo o Direito Penal um ramo privativo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, apenas poderá ser aplicado, em *ultima ratio*, isto é, quando estão em causa ofensas graves aos “valores considerados, pelos *ethos* social comunitário, como essenciais ou indispensáveis para a realização pessoal de cada um dos membros da sociedade”¹².

Deste modo, “tanto a construção dogmática como a interpretação jurídico-penais devem ser teleológico-racionalmente orientadas pelo objeto e razão de ser da tutela penal, que é o bem jurídico”¹³. Por outras palavras, a determinação e definição do bem jurídico permitirá ao intérprete responder às questões que possam surgir na interpretação dos preceitos legais.

Relativamente aos crimes de corrupção¹⁴, têm surgido vários entendimentos quanto ao bem jurídico, conforme a qualificação do crime de corrupção adotada por cada autor. Melhor dizendo, consoante advoguem que se está perante um crime de perigo (abstrato) ou um crime de dano.

¹² CARVALHO, Américo Taipa de (2019), *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3ª ed. (reimpressão 2019), Universidade Católica Editora, Porto, pág.60.

¹³ *Idem*, pág.57.

¹⁴ Daqui em diante, salvo indicação em contrário, sempre que se aludir aos crimes de corrupção referimo-nos aos arts.372º a 374º do CP.

Almeida Costa, no seu último escrito¹⁵, pleiteia que o bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção é a autonomia intencional do Estado¹⁶ “entendida num sentido translato e amplíssimo, i.e., como expressão da autonomia intencional do exercício de qualquer função pública”, devido ao facto de que o art.386º do CP não prevê somente entidades que integrem o Estado¹⁷, mas também entidades que atuam segundo genuínas “funções públicas”¹⁸. Ora, ao utilizar o conceito de bens instrumentais ou bens-meios, Almeida Costa conclui que se está perante um bem jurídico autónomo e merecedor de proteção penal.

Ademais, integra o “sistema de realização do interesse público” no bem jurídico “autonomia intencional do Estado”, uma vez que o agente, ao utilizar os seus poderes públicos para o benefício dos seus desígnios privados ou de terceiros, viola as “exigências da legalidade, imparcialidade e isenção, que sempre têm de presidir ao desempenho de entidades vinculadas à exclusiva consecução do interesse público”¹⁹. Por consequência, estes valores íntimos de um Estado Democrático, também têm de verificar-se nas relações com os particulares, pelo que os próprios cidadãos têm, simultaneamente, com a Administração, uma obrigação na efetivação do interesse público. Assim, o ato corruptivo, independentemente da resposta do recetor da proposta, lesa sempre a imparcialidade e a isenção do Estado, pondo em causa o próprio “sistema de realização do interesse público”, o que significa que o crime de corrupção, na ótica de Almeida Costa, se caracterize como um crime de dano.

¹⁵ COSTA, António Manuel de Almeida (2024) *Novas reflexões sobre o bem jurídico da corrupção – A “Autonomia intencional do Estado” e o “Sistema de realização do Interesse Público” in Homenagem a Rodrigo Santiago, Estudos*, coordenado por Teresa Letras, 1ª ed., Gestlegal, Coimbra, págs.23 a 37. Neste artigo, o autor apresenta uma evolução da sua posição quanto ao bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção, segundo o “entendimento insito à tradição jurídica portuguesa”. Neste artigo, o autor discorre pelas várias teses que têm surgido nos ordenamentos italiano e germânico, indicando as várias oposições doutrinárias a cada tese, de modo a concluir pela sua posição quanto ao bem jurídico protegido no nosso ordenamento jurídico.

¹⁶ Esta posição é adotada pela maioria da doutrina, como é o caso de Maria João Antunes e de Cláudia Cruz Santos, e da jurisprudência portuguesa, *vide*, Ac. TRP de 14.04.2021 (Proc. N.º102/16.1TRPRT.P1, Relator: Maria Deolinda Dionísio) e Ac. TRL de 24.06.2020 (Proc. N.º3902/13.OJFLSB.L1-3, Relator: João Lee Ferreira).

¹⁷ O n.º2 equipara a funcionário os gestores, titulares de órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou maioritariamente públicos, bem como, concessionárias de serviços públicos, enquanto que o n.º3 equipara a funcionário os funcionários públicos estrangeiros, como é o caso dos magistrados e das organizações de direito internacional público.

¹⁸ COSTA, António Manuel de Almeida (2024), *ibidem*, pág.31.

¹⁹ *Idem*, pág.34.

De opinião contrária surge Nuno Brandão²⁰ que, seguindo a doutrina germânica maioritária e a doutrina italiana, concebe o bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção como um bem jurídico complexo que alberga, por um lado, a capacidade e a eficiência funcionais da máquina estadual e, por outro lado, a confiança comunitária na correção e objetividade no exercício de funções públicas²¹. Desta forma, caracteriza o crime de corrupção como um crime de perigo abstrato, sustentando que um único ato corruptivo não será suficiente para a lesão do bem jurídico, sendo a criminalização justificada pelo “perigo real” da repetição e acumulação deste tipo de comportamentos.

Ainda neste âmbito do interesse legalmente protegido pelos crimes de corrupção, surgem outras posições: Pinto de Albuquerque propõe como bem jurídico a “integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário”²², ao passo que Marcelo Almeida Ruivo²³ alude à “inegociabilidade do ato administrativo e o seu valor nuclear”.

Enunciados os vários entendimentos quanto à definição do bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção, tendemos para a posição de Almeida Costa. Na verdade, bastará que o agente do crime de corrupção pratique um único ato corruptivo para que a integridade da atuação do Estado na prossecução do interesse público seja lesada, independentemente da aceitação ou da entrega do suborno.

2.2. A corrupção passiva e a corrupção ativa

O crime de corrupção passiva e o crime de corrupção ativa estão previstos nos arts.373º e 374º do CP, respetivamente. Antes de avançarmos com a análise do tipo legal (objetivo e subjetivo) destes normativos, é importante referir que a punição pelo crime de corrupção passiva não exige, concomitantemente, a punição pelo crime de corrupção ativa, e vice-

²⁰ Da mesma opinião, LEITE, André Lamas (2024), *Algumas notas sobre a consumação dos crimes de corrupção (no fenómeno desportivo) e sobre a prescrição do procedimento criminal in Da Academia à Prática – Estudos em Direito do Desporto*, coordenado por Alexandre Miguel Mestre, Almedina, Coimbra. O autor defende que o bem jurídico é “a necessidade de todos os funcionários do Estado não mercadejarem o seu cargo a favor de terceiro, reunindo em si conduções de confiança e fiabilidade que se exigem a quem ocupa funções públicas”.

²¹ BRANDÃO, Nuno (2021), *Corrupção: A questão da consumação material e as suas consequências in Corrupção em Portugal – Avaliação legislativa e propostas de reforma*, organizado por Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso e Sónia Moura, Universidade Católica Editora, Lisboa, pág.181.

²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2022), *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, pág.1293.

²³ ALMEIDA, Marcelo Ruivo, cit. por ALMEIDA, Francisco Lemos (2022), *A corrupção: bosquejo sobre o crime de corrupção passiva própria – a consumação e seus efeitos*, Revista do Ministério Público Nº171 (jul-set), pág.91.

versa. O que significa que ambos os preceitos têm “autonomia dogmática”²⁴, apesar de se “encontrarem naturalmente interligados”²⁵.

Pratica um crime de corrupção passiva, o funcionário que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão. Se este ato ou a sua omissão forem contrários aos deveres do cargo, estaremos perante um crime de corrupção própria (ou para ato ilícito), nos termos do nº1 do art.373º. Se não forem contrários aos deveres do cargo, estará em causa um crime de corrupção imprópria (ou para ato lícito), segundo o nº2 do mesmo preceito. Deste modo, podemos constatar que estas modalidades do crime de corrupção passiva têm um “conteúdo parcialmente coincidente no plano da conduta típica”²⁶.

Analisando mais aprofundadamente este ilícito criminal, denotamos que o agente do crime, em qualquer uma das modalidades de corrupção, será sempre um funcionário (na aceção do art.386º do CP), no exercício das suas funções, o que faz com que estejamos perante um crime específico próprio, isto é, a ilicitude criminal e, por consequência, a responsabilidade penal, assenta no facto de a conduta corruptiva ser cometida ou omitida por um funcionário. Por isso, não se inclui na incriminação a atividade privada do funcionário, mas será suficiente que haja uma conexão funcional direta do ato em causa com o cargo²⁷.

Além disto, o crime pode ser cometido por ação ou por omissão, sendo que o ato mercadejado pode ser conforme ou não aos “deveres do cargo”. A doutrina tem entendido que os deveres de cargo são os deveres que se encontram fixados na lei ou nos usos da profissão, ou seja, podemos falar de deveres deontológicos, de normas legais ou regulamentares às quais o funcionário se encontra adstrito. Em qualquer um dos casos, a vantagem será sempre indevida, uma vez que não terá correspondência legal a uma prestação devida ao funcionário.

Lançando o nosso olhar para os atos de execução típica do crime de corrupção passiva, o funcionário poderá “solicitar”, “aceitar” ou “prometer”, uma vantagem, patrimonial ou

²⁴ OLIVEIRA, André Ferreira (2013-2015), *Da Corrupção: Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem*, <https://www.oa.pt/upl/%7B6704aadc-69be-4c2d-a1b7-0f68eb8a3237%7D.pdf> consult. em 14/fev./2025.

²⁵ BRANDÃO, Nuno, op.cit., pág.181.

²⁶ *Idem*.

²⁷ SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel (2023), *Código Penal Anotado, Parte Especial – Arts.131º a 389º*, Rei dos Livros, 5ª ed., pág.1957 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op.cit. pág.1299.

não patrimonial. Ao solicitar, o funcionário toma a iniciativa de realizar um pacto ilícito; ao aceitar, o agente público faz sua parte entregue pelo corruptor, sendo necessário que entre numa esfera patrimonial sob o seu controlo; ao prometer o agente do crime obriga-se a dar algo, a oferecer algo. Tenha o funcionário solicitado ou aceitado o suborno, o crime de corrupção passiva consuma-se com o mero mercadejar com o cargo por parte do funcionário, sendo exigida apenas a demonstração de que a sua declaração chegou ao conhecimento da contraparte²⁸. Assim, tendo em conta as dificuldades probatórias inerentes a este tipo de ilícito, o legislador penal não exige que o funcionário aceite ou recuse a solicitação, ou que, na caso de aceitar a parte, esta venha realmente a ocorrer para que o crime de corrupção passiva se considere consumado.

O legislador penal sistematizou de forma semelhante o crime de corrupção ativa, prevendo a corrupção própria no nº1 do art.374º do CP e a corrupção imprópria no nº2 do mesmo preceito.

Ora, para alguém (“por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação”) ser responsabilizado penalmente por um crime de corrupção ativa é necessário que dê ou prometa a funcionário, ou a terceiro, por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.

À primeira vista, ressaltam as diferenças com o crime de corrupção passiva. A primeira prende-se com o agente do crime, sendo que no caso da corrupção ativa, qualquer indivíduo (“Quem”) poderá ser o agente do crime, constituindo um crime comum. De seguida, as próprias condutas típicas são distintas: alguém pode “prometer” uma vantagem ou então “dar” essa vantagem. A promessa da vantagem não reclama o efetivo recebimento da mesma, nem exige a execução do ato pedido pelo corruptor, pelo que o crime de corrupção ativa, igualmente ao crime de corrupção passiva, consuma-se com a chegada da sua manifestação de vontade ao destinatário. Por outro lado, quando apenas se verifica a entrega da vantagem, a consumação sucede com a receção da mesma por parte do agente público.

Questão mais complexa e extremamente relevante para o nosso estudo, prende-se com a determinação da consumação do crime de corrupção ativa quando, após a promessa, se sucede a entrega da vantagem. Na verdade, pode suceder que, após a promessa de

²⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, op.cit., pág.73.

determinada vantagem a um funcionário para a execução ou omissão de um ato, ocorra a efetiva entrega da peita. Nesta situação, há autores que advogam que a consumação do crime de corrupção ativa ocorre de forma semelhante quando apenas ocorre a conduta típica de “prometer”, isto é, com a chegada da declaração ao destinatário. Deste modo, este bloco da doutrina prescreve que nos crimes de corrupção ativa a consumação formal e consumação material²⁹ são coincidentes e, por isso, não se devem distinguir para qualquer efeito³⁰. Antagonicamente, outra porção da doutrina³¹, considera que a consumação do crime de corrupção ativa, nestas circunstâncias, apenas ocorrerá com a entrega da vantagem prometida e com o seu recebimento, por parte do destinatário, diferenciando o momento da consumação formal, correspondente à “promessa”, e o momento da consumação material coincidente com a dádiva. Ou seja, “só quando se concretiza a transferência patrimonial, com a entrada da peita na esfera patrimonial dominada pelo agente público, poderá ocorrer a consumação (material)”³².

Nesta altura, não tomaremos uma posição relativamente a esta divergência, pois esta será abordada novamente no local apropriado para a sua discussão, servindo este local para uma mera exposição das diferentes possibilidades de ocorrência do crime de corrupção.

Relativamente ao tipo subjetivo, os crimes de corrupção passiva e ativa ambos admitem qualquer modalidade de dolo (art.14º do CP).

Por último, o nº3 do art.374º prevê a punibilidade da tentativa³³.

2.3. A corrupção sem demonstração do ato concreto pretendido

O art.372º do CP sob a epígrafe “Recebimento ou oferta indevidos de vantagem” prevê a anteriormente denominada corrupção sem demonstração do ato concreto pretendido. A sua autonomização ocorre em 2010, mas a sua normatização não é algo novo, sendo que a sua origem remonta ao Código Penal de 1886 sob a nomenclatura “suborno indireto” e

²⁹ Quanto à definição de consumação material e de consumação formal *vide infra* Cap. II, 4.1..

³⁰ ANTUNES, Maria João (2024), *Corrupção, Prescrição e Princípio da Legalidade Criminal in Homenagem a Rodrigo Santiago, Estudos*, Gestlegal, Coimbra, pág.41.

³¹ Posição seguida entre nós por ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op.cit., pág.1304 e 1305 e por SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel, op. cit., pág.1964.

³² BRANDÃO, op.cit., pág.184.

³³ A expressa previsão da sua punição ocorreu com a Lei nº30/2015, de 22 de abril relativamente ao crime de corrupção ativa para ato lícito. Na sua versão anterior, a tentativa desta modalidade de corrupção não seria punível, tendo em conta que a pena máxima é de 3 anos (art.23º CP).

a sua previsão expressa surgiu com a Lei nº 108/2001, 28 de novembro, no antigo art.373º/2 do CP.

Nos crimes de corrupção passiva e ativa é crucial para uma condenação a demonstração de que o ato ou omissão praticado/ou a praticar pelo destinatário deveram-se à vantagem prometida pelo corruptor, ou seja, é necessário comprovar uma conexão entre a vantagem e o ato concreto pretendido. Contudo, a prova deste elemento causal é, na maioria das vezes, muito difícil. Assim, de forma a colmatar esta dificuldade, o art.372º prescinde desta prova, sendo uma espécie de “antecipação da tutela criminal pela mera criação de um clima de permeabilidade a uma futura e suposta influência”³⁴.

O nº1 do art.372º prevê a forma passiva do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, estando em causa um crime específico próprio por o agente do crime ser um funcionário. Neste caso, o funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas, direta ou indiretamente, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe é devida. Por sua vez, o nº 2 prevê a forma ativa, isto é, descreve o caso em que alguém, direta ou indiretamente, dá ou promete a funcionário ou a terceiro, com indicação ou com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, consistindo este preceito num crime comum, por poder ser praticado por qualquer pessoa.

Apreciando os dois preceitos, rapidamente nos apercebemos que a solicitação, a aceitação, a promessa ou a dádiva da vantagem ocorrem, ou no exercício das funções do funcionário, ou fora das suas funções, mas “por causa delas”. Isto é, a atuação corruptiva apenas é determinada pelo facto de o destinatário ser um agente público, não relevando para a criminalização o facto de a sua atuação ou omissão vir a ocorrer ou não. Todavia, não chega que o pacto corruptivo surja por causa da qualidade do destinatário, é também preciso que a vantagem seja indevida. Indevida no sentido de que “não corresponde a uma prestação devida ao funcionário nos termos da lei”³⁵.

Contudo, o nº3 do art.372º contempla uma cláusula de adequação social, excluindo da criminalização as condutas “socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes”³⁶.

³⁴ ALMEIDA, Francisco Lemos, *A corrupção: bosquejo sobre o crime de corrupção passiva própria – a consumação e seus efeitos*, Revista do Ministério Público Nº171 (jul-set 2022).

³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit. pág.1295.

³⁶ Para exemplos deste tipo de condutas vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op.cit., págs. 1292 a 1293.

Com este preceito, o legislador penal parece apenas querer responsabilizar, nas palavras de Cláudia Cruz Santos, as “condutas socialmente desadequadas por ainda constituírem uma forma de mercadejar com o cargo”³⁷.

No que diz respeito à sua consumação, tal como indicamos no caso dos crimes de corrupção passiva e ativa, bastará que a manifestação da vontade chegue ao destinatário, com a nuance de não ser necessário a prova do nexo causal entre a vantagem e o ato concreto pretendido com aquela.

³⁷ SANTOS, Cláudia Cruz (2011), *Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei nº32/2010, de 2 de setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”)* in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, pág.19.

Capítulo II: A prescrição do procedimento criminal

1. Enquadramento histórico da prescrição em Portugal

O instituto da prescrição em Portugal, mais concretamente a sua codificação, emergiu com o desenvolvimento do séc. XIX³⁸. Até então, vigorava o regime da prescrição do Direito Romano³⁹, o qual admitia que o julgado possuísse o direito a não ser processado, ou a não ser julgado, sempre que o prazo não fosse cumprido, proibindo cenários de apreciação penal protraídos no tempo. Assim, com o novo Código Penal de 1852, que surge após a Reforma Judiciária de 1837 e a Novíssima Reforma Judiciária de 1841, estatui-se a extinção dos crimes e das penas por prescrição nos seus arts.123º a 128º sob o Título “Da extinção dos crimes e das penas”. Resumidamente, positivou-se a prescrição do procedimento criminal contra determinada pessoa e a prescrição do procedimento criminal a que se não desse seguimento, sendo que o prazo fixado, em ambos os casos, era de 10 anos. Para além disso, é curioso denotar que existiam penas imprescritíveis – a pena perpétua e a pena de morte.

Após a Nova Reforma Penal de 1884, surge o Código Penal de 1886 que previu que a toda a pena e todo o procedimento criminal terminam quando se verifique a sua prescrição, excetuando os casos em que o réu retivesse algum objeto da prática do crime, cf. art.125º. Os prazos de prescrição do procedimento variavam consoante a pena aplicada. Por outro lado, o Código Penal de 1929 destacou-se por consagrar a figura da prescrição como exceção no seu art.138º/4. Esta caracterizava-se como uma exceção perentória, no sentido de ter por consequência a extinção do direito. Ou seja, a prescrição na ação criminal, tendo por base o processo civil, era “um meio de extinguir a ação ou a execução da ação pelo decurso de um certo lapso de tempo”⁴⁰.

De seguida, sucedeu o Código Penal de 1982 que, além de ter sistematizado o instituto da prescrição, de ter transformado os seus prazos e efeitos e de ter previsto novas causas interruptivas da prescrição, consagrou, pela primeira vez, causas suspensivas desta figura.

³⁸ No entanto, é necessário assinalar que nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas já se regulava, em termos gerais, a prescrição da pena e do procedimento.

³⁹ O regime da prescrição no direito penal teve como inspiração o instituto da prescrição do direito civil nas chamadas ações temporárias. Tal como escreve Pedro Gama da Silva in *A prescrição no Direito Penal Português*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, pág.19, o conhecimento do mérito da causa pelo juiz era influenciado pelo facto de a ação intentada estar dentro ou fora do prazo, o que comprovou que o decurso do tempo comportava consequências nas relações jurídicas.

⁴⁰ SILVA, Pedro Gama da in *A prescrição no Direito Penal Português*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, pág.28.

Este diploma legal dispôs a prescrição da pena e a prescrição do procedimento criminal sob a alçada do Título “Da extinção da responsabilidade criminal”, mas os seus regimes jurídicos encontravam-se regulados em capítulos distintos.

Mais recentemente, e após a revisão do Código Penal em 1995, o instituto da prescrição tem sido objeto de múltiplas alterações legislativas, sendo estas mais significantes ao nível da prescrição do procedimento criminal⁴¹. Na verdade, as mudanças mais visíveis e relevantes prendem-se com o alargamento do âmbito de aplicação do art.118º do CP, que tem vindo a incluir mais tipos legais de crime na al.a) do seu nº1, especialmente, ilícitos criminais no âmbito dos crimes contra o Estado. Deste modo, a Lei nº32/2010 de 2 de setembro, alargou o âmbito de aplicação do art.118º/1/a), passando o prazo máximo de prescrição de 15 anos a ser aplicado aos crimes de corrupção previstos nos arts.372º a 374º e não só. Por seu turno, a Lei nº30/2015, de 22 de abril, alarga novamente o âmbito de aplicação, passando o crime de tráfico de influência (art.335º do CP) a estar igualmente sujeito ao prazo máximo de prescrição do procedimento criminal. Por último, a Lei nº 94/2021, de 21 de fevereiro vem alterar e reestruturar a al.a) do nº1 do art.118º, passando todos os crimes previstos nas subalíneas i) a viii) a estarem sujeitos ao prazo máximo de prescrição.

2. A prescrição do procedimento criminal⁴²

2.1. A natureza jurídica do instituto da prescrição

A aquisição da notícia de um crime pelo Ministério Público, seja pelo seu próprio conhecimento, ou seja por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou por denúncia (art.241º do CP), obriga-o à promoção do processo penal que, segundo o princípio da legalidade⁴³, o determina à abertura da fase de inquérito para averiguar se há indícios suficientes da prática do crime pelo seu agente (art.262º do CP), iniciando-se, deste modo, o procedimento criminal. Na verdade, este tem como fim o apuramento da

⁴¹ Relativamente à prescrição da própria pena não se denotaram grandes alterações do seu regime, sendo apenas de referir a alteração ocorrida com a Lei nº 59/2007 de 4 de setembro que aditou o nº3 do art.118º do CP, que veio fixar também à prescrição da pena e à prescrição das medidas de segurança um prazo máximo de prescrição.

⁴² No contexto desta dissertação, o nosso foco apenas estará na apreciação do instituto da prescrição do procedimento criminal, pelo que deixamos a análise do instituto da prescrição da pena e das medidas de segurança para outros estudos.

⁴³ ANTUNES, Maria João (2021), *Direito Processual Penal*, Edições Almedina, 3ª ed., Coimbra, pág.77, no qual a autora elenca o princípio da legalidade, distinto do princípio da legalidade do processo, como um princípio da promoção processual.

responsabilidade criminal de determinado indivíduo e, seguindo o seu decurso habitual (isto é, sem a ocorrência da prescrição), acabará por extinguir-se com uma decisão condenatória ou com uma decisão absolutória. No entanto, pode suceder que durante o procedimento criminal, e devido a um determinado lapso de tempo, se verifique a prescrição. Por consequência, a responsabilidade criminal extingue-se, tornando impossível a imputação da mesma ao agente do crime, bem como a aplicação das devidas consequências jurídicas⁴⁴.

No direito penal português, a prescrição é qualificada como uma causa da extinção da responsabilidade criminal, atendendo ao Título V do Livro I (“Parte Geral”) do Código Penal. Contudo, a sua caracterização pela doutrina não é unânime. Figueiredo Dias⁴⁵ define-a como um pressuposto negativo que impede a efetivação da punição. Isto é, defende que se trata de uma causa de afastamento da punição, na medida em que o período do tempo sobre a prática do facto não extingue a punição, mas antes torna-o não carecido de punição. Daí que advogue pela natureza mista⁴⁶ deste instituto. Ou seja, a prescrição é um instituto de natureza substantiva, mas igualmente relevante processualmente, na medida em que o decurso do tempo impossibilita o procedimento criminal e, como tal, impede a aplicação da consequência jurídica – a sanção – correspondente.

De convicção distinta, Cavaleiro Ferreira⁴⁷ afirma que a prescrição do procedimento criminal é uma causa extintiva da punibilidade. Com a extinção do procedimento criminal e a consequente extinção da punibilidade, há uma afetação da relação jurídica punitiva e do próprio direito de punir. A prescrição extingue a relação jurídica processual e, do mesmo modo, a possibilidade de punição do agente do crime. Ainda mais, “não estamos perante uma caso de extinção do crime, mas dos efeitos jurídicos do crime, da sua punibilidade”.

⁴⁴ SILVA, Pedro Gama, op.cit., pág. 39 e 40, “A prescrição extingue a responsabilidade criminal, sem que haja, muitas vezes, qualquer apuramento de que tal responsabilidade efetivamente existe ou existiu”.

⁴⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo (1993), *Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime*, 1ª ed., Editorial Notícias, pág.701

⁴⁶ Para além da teoria mista, existem mais duas teorias que foram avançadas pela doutrina e pela jurisprudência para precisar a natureza jurídica do instituto da prescrição: a teoria material e a teoria processual. Para a sua definição *vide* SILVA, Pedro Gama, op.cit, pág. 61 e 62. Também defendendo uma conceção mista, mas considerando a não prescrição do procedimento criminal um pressuposto processual ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit. pág.537.

⁴⁷ FERREIRA, Manuel Cavaleira de (1982), *Direito Penal Português, Parte Geral*, Vol.II, Editorial Verbo, págs. 501 a 503.

Discordando deste autor, Gama da Silva⁴⁸ afirma que a prescrição não pode ser associada nem às causas de ilicitude do crime, nem às causas de exclusão da culpa, uma vez que estas verificam-se no momento da prática do ilícito criminal. A prescrição, por sua vez, é ulterior à prática do crime e, por isso, é uma causa superveniente que cessa a possibilidade do apuramento da responsabilidade criminal. Deste modo, o autor afasta a natureza processual deste instituto, advogando por uma natureza meramente substantiva. Não obstante concordar com a influência da prescrição no processo penal, no sentido de que o mesmo fica impedido de correr os seus trâmites habituais, tal “não transforma a prescrição num instituto de direito processual ou com vertentes processuais”⁴⁹. Na verdade, “a prescrição não se refere ao procedimento criminal, antes projeta efeitos jurídicos sobre o mesmo”⁵⁰.

Ora, apesar da divergência quanto à natureza jurídica do instituto da prescrição, é de notar que a doutrina, atualmente, tem convergido no sentido de reconhecer a este instituto uma natureza substantiva ou material.

2.2. O fundamento (constitucional) da prescrição

Quesito igualmente determinante para a compreensão da prescrição – melhor, para a compreensão da não intervenção do direito penal aquando da ocorrência da prescrição – prende-se com a determinação do fundamento deste instituto.

São diversas as teorias desenvolvidas para fundamentar a prescrição no direito penal, tais como a teoria do esquecimento, a teoria da piedade e a teoria da dispersão das provas⁵¹. Todavia, tal como aponta Gama da Silva, os seus entendimentos, por si só, não são suficientes para explicar a fundamentação que subjaz à figura da prescrição⁵². O autor recorre ao Ac. do STJ de 18.03.1953 para a fundamentação do instituto da prescrição, que entendeu que “o castigo” torna-se inútil quando está demasiado longe do delito ou da condenação. Por outras palavras, a intervenção do direito penal apenas será justificada

⁴⁸ SILVA, Pedro Gama, op.cit, págs.42 e ss.

⁴⁹ *Idem*, pág.67.

⁵⁰ *Idem*, pág.66.

⁵¹ Segundo a teoria do esquecimento, a sociedade, com o decurso do tempo, vai esquecendo a conduta criminosa e, desse modo, o alarme social e a insegurança sentidas no momento da prática do crime, vão desaparecendo gradualmente, tornando a intervenção do direito penal sem sentido. Por sua vez, a teoria da piedade advoga que o tempo faz com que a sociedade perdoe o autor do crime, acreditando antes na sua reabilitação do que na aplicação de uma sanção criminal. Por fim, a teoria da dispersão das provas afirma que o próprio tempo é um obstáculo à obtenção de provas que comprovem a responsabilidade criminal e à própria lembrança dos factos, dificultando a convicção numa eventual punição.

⁵² SILVA, Pedro Gama, op.cit, pág.54.

desde que consiga cumprir com as suas finalidades de prevenção geral (positiva ou negativa) e especial (positiva ou negativa)⁵³. Não conseguindo desempenhá-las, a sua intervenção, para além de ineficaz, poderá colidir com os direitos fundamentais do próprio arguido. E não só, quanto mais tempo passa entre a prática criminal e o próprio julgamento, maiores serão as dificuldades probatórias e o perigo de sentenças erróneas.

Rapidamente conseguimos compreender que no cerne da prescrição existem interesses conflituantes e antagónicos. De um lado, temos o prosseguimento da realização da justiça penal, do outro lado, os direitos dos cidadãos, mas em particular os direitos do próprio arguido. Enquanto que o primeiro leva ao aumento dos prazos prescricionais, de forma a incrementar a possibilidade da punição pelo Estado, o segundo limita a atuação do mesmo em termos temporais. Assim, o não prosseguimento da realização da justiça não significa que o Estado renuncia ao seu direito de punir, antes há um limite temporal para o seu exercício.

Ora, esta imposição temporal tem fundamento constitucional nos princípios de segurança e certeza jurídicas, deduzidos do princípio do Estado Democrático previsto no art.2º da CRP. O princípio da segurança jurídica exige um mínimo de previsibilidade e estabilidade normativa⁵⁴, concedendo aos cidadãos a possibilidade de anteverem quais as consequências jurídicas de determinado comportamento através da estatuição normativa, permitindo-lhes o conhecimento do Direito vigente. Deste modo, o legislador penal ao definir determinados prazos prescricivos contribui para a certeza jurídica, sendo a própria prescrição uma garantia da paz jurídica do cidadão, no sentido de que impede que os processos criminais estejam abertos por tempo indeterminado⁵⁵. Paralelamente, a própria Constituição impede que o Estado importune de forma contínua o cidadão, sendo um “critério regulativo da atividade punitiva do Estado”⁵⁶.

⁵³ CARVALHO, Américo Taipa de, op.cit., págs.74 a 79, para o autor a própria pena, enquanto um fim-meio para o alcance da proteção dos bens jurídico-penais (o fim último do Direito Penal), tem como finalidade prevenir a prática futura de crimes, abarcando duas dimensões: uma dimensão especial relativa ao próprio agente do crime, tendo como objetivo a ressocialização do agente, mas simultaneamente a dissuasão do mesmo; e, uma dimensão geral, na qual a prevenção visa a comunidade social numa vertente positiva, restabelecendo a confiança da comunidade na tutela penal, através da condenação do agente do crime, e, em contrapartida, numa vertente negativa, de dissuasão da prática do crime.

⁵⁴ Vide, Ac. TC nº287/90 e Ac. TC nº188/2009 in <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>, os quais concluem pela defesa do princípio da proteção da confiança dos cidadãos perante alterações súbitas e gravosas das normas jurídicas nas quais a comunidade inseriu altas expectativas.

⁵⁵ SILVA, Pedro Gama, op.cit, pág.86.

⁵⁶ *Idem*, pág.90.

Concluindo, o fundamento da prescrição no direito penal encontra-se “ao nível dos fundamentos, da finalidade e da função do próprio direito penal”⁵⁷. O decurso do tempo faz com que o bem jurídico que carecia de proteção já não exista, pelo que “nenhuma pena justa, com funções de prevenção, é capaz de, nessa fase, prevenir ataques futuros a esse bem jurídico”⁵⁸.

3. O regime jurídico da prescrição - art.119º do Código Penal

A prescrição é uma das causas de extinção⁵⁹ tipificadas no Título V do Livro I (“Parte Geral”) do CP. Em particular, e tal como determinamos anteriormente, é uma causa superveniente extintiva da responsabilidade criminal. Superveniente, pois, a sua verificação é posterior à prática do crime, extintiva porque impede o apuramento da responsabilidade criminal, dificultando a averiguação do crime e da responsabilidade criminal do agente desse mesmo ilícito.

Assim, decorrido o prazo legal estipulado pela lei penal, a prescrição extingue o procedimento criminal (cf.art.118º/1 do CP) e tem como efeito o impedimento da averiguação do crime que está a ser investigado e, estando o processo numa fase mais avançada, interdita a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Contudo, é necessário chamar a atenção para um pormenor: a prescrição não se desenrola apenas no decurso do processo penal. Pode ocorrer antes do início do procedimento criminal, uma vez que “o que está verdadeiramente em causa não é o processo criminal, mas antes o crime praticado por um determinado agente”⁶⁰. A verdade é que para o reconhecimento do instituto é necessário que o procedimento criminal se inicie, mas apenas porque é neste que o direito penal tem a sua realização.

O regime jurídico⁶¹ da prescrição do procedimento criminal está positivado nos arts.118º a 121º do CP. Atendendo ao tema desta dissertação, a análise deste regime apenas passará pelos arts.118º e 119º, com um enfoque maior no segundo preceito.

⁵⁷ *Idem*, pág.58, seguindo os ensinamentos de Figueiredo Dias.

⁵⁸ *Idem*, pág.59.

⁵⁹ Para além da prescrição, o legislador penal também estabeleceu como causas de extinção da responsabilidade criminal a morte, a amnistia, o perdão genérico, o indulto e a extinção da pessoa coletiva ou equiparada (arts.127º e 128º do CP).

⁶⁰ SILVA, Pedro Gama, op.cit, pág.113.

⁶¹ Foi inspirado pelo regime da prescrição do direito civil (arts.296º a 333º do CC). Para um maior desenvolvimento deste instituto neste ramo do Direito *vide*, HÖRSTER, Heinrich Ewald (2018), *A parte geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 11º reimpressão da edição de 1992, Almedina, Coimbra, pág. 214, para o qual a prescrição é determinada pelo decurso do tempo e consiste

O art.118º/1, tal como indicia a sua epígrafe (“Prazos de prescrição”) estabelece, segundo a moldura e a gravidade dos crimes, os diversos prazos de prescrição que o ordenamento jurídico-penal português permite. A sua al.a) estabelece o prazo máximo de 15 anos para os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão superior a 10 anos (subalínea i)), bem como para os crimes enumerados da subalínea ii) a viii), nas quais se localizam os arts.372º a 374º relativos aos crimes de corrupção. A alínea b), por sua vez, prevê um prazo de prescrição de 10 anos para os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 5 anos, desde que não exceda os 10 anos. A alínea c) determina um prazo de 5 anos quando se tratar de crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos. E, por último, a alínea d) estipula um prazo mínimo de prescrição de 2 anos para os restantes casos.

Nas palavras de Figueiredo Dias, a fixação destes prazos é feita consoante um “método de determinação abstrato”⁶², ou seja, tal como indica o nº2 do mesmo preceito, apenas releva a moldura abstrata da pena, não sendo consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo antes tidos em conta os elementos que pertencem ao tipo de crime em causa.

Deslocando a nossa atenção para o art.119º do CP, abordaremos a matéria relativa ao início da contagem do prazo de prescrição. O seu nº1 estabelece que “o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado”, constituindo um desvio à regra geral do *tempus delicti* prevista no art.3º do CP⁶³, ao determinar que o início da contagem do prazo de prescrição tem em conta a consumação do crime. Por outras palavras, em vez do momento relevante ser a conduta, o seu início terá como referência o resultado.

O nº2 do art.119º, por seu turno, prevê regras especiais para o início do prazo de prescrição, conforme a classificação do tipo legal de crime. No caso dos crimes permanentes (ou duradouros) o prazo de prescrição apenas iniciará no dia em que cessar

num facto jurídico involuntário que enfraquece ou extingue o direito em causa e PINTO, Carlos Alberto da Mota (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4º ed. (2ª reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, págs.373 a 375, qualificando a prescrição como uma forma particular de extinção de direitos (prescrição extintiva em detrimento da prescrição aquisitiva característica da figura da usucapião).

⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo, op.cit., pág.704.

⁶³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit. pág.540.

a sua consumação (al.a). Tal justifica-se pelo facto de a lesão do bem jurídico se prolongar no tempo por vontade do agente⁶⁴.

A al.b) prevê para os crimes continuados e para os crimes habituais, o dia da prática do último ato para o início do prazo de prescrição. Em ambos os casos, há uma reiteração da mesma ação, com a particularidade de que no caso do crime continuado, para o seu preenchimento, para além da “realização plúrima do mesmo tipo de crime”, se exigem outros pressupostos nos termos do art.30º/2 do CP.

Relativamente aos crimes não consumados (ou crimes tentados), a al.c) indica que o prazo de prescrição inicia-se desde o dia do último ato de execução. Há tentativa, segundo o art.22º/1 do CP, quando o agente pratica atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se. O legislador penal previu no nº2 deste preceito os atos que podem ser classificados como atos de execução. No entanto, no decurso da realização criminosa, o crime tentado não é apenas constituído pelos atos de execução, mas também pelos atos de preparação, sendo estes parte de uma subfase prévia à consumação do crime⁶⁵. No que diz respeito a estes atos não surge nenhuma questão em particular, pois os mesmos são tidos como “factos consumados autónomos”⁶⁶.

Ainda atendendo à diferente natureza dos ilícitos criminais, o nº4 do art.119º aborda os casos em que a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime é relevante, prescrevendo como início do prazo de prescrição o dia em que o resultado se verificar. Figueiredo Dias determina que este preceito aborda os “crimes tipicamente formais, mas substancialmente materiais”⁶⁷. Nas suas palavras, são “tipos cuja valoração objetiva interessa um certo resultado, mas cuja produção, por certas razões, não é exigida para considerar o respetivo crime como consumado”⁶⁸. Ou seja, como o resultado não está compreendido no tipo de crime, para haver a consumação do crime e, subsequentemente, a punição do agente, o resultado não tem de existir, antecipando-se a tutela penal do bem jurídico. Por outro lado, o nº4 aborda as circunstâncias em que o resultado (não compreendido no tipo de crime) é relevante, constituindo uma condição de punibilidade,

⁶⁴ *Idem.*

⁶⁵ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2017), *Formas Especiais do Crime*, 1ªed., Universidade Católica Editora, Porto, pág.232.

⁶⁶ SILVA, Pedro Gama, op.cit, pág.130 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit. pág.479 que determina o dia do último ato preparatório criminalmente relevante para o início do prazo de prescrição, quando estes são puníveis (art.21º CP e arts.272º, 275º, 276º e 297º e 298º do CP).

⁶⁷ DIAS, José de Figueiredo, op.ci., pág.705.

⁶⁸ *Idem.*

pelo que o início do prazo de prescrição ocorre com a verificação da mesma, ou seja, com o resultado⁶⁹.

Por último, o nº3 ocupa-se das situações de cumplicidade, enquanto que o nº5, adicionado recentemente, prevê uma regra especial do início do prazo de prescrição para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor.

4. A prescrição nos crimes de corrupção

Atualmente, o Código Penal prevê o prazo máximo de prescrição – 15 anos – para os crimes de corrupção (art.118º/1/a)). Esta opção legislativa decorreu da Lei nº32/2010, de 2 de setembro, na qual o legislador parece ter acedido à exigência do art.29º da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Este preceito, na sua parte inicial, prevê que cada Estado deve fixar um prazo de prescrição longo, durante o qual é possível iniciar o procedimento criminal em relação às infrações corruptivas, nos termos do seu direito interno. Contudo, tal como aponta Mouraz Lopes⁷⁰, este normativo não estabelece um princípio de imprescritibilidade para os crimes de corrupção. Tal ideia apenas é permitida para os crimes que se caracterizam por condutas tão gravosas que os seus efeitos se repercutem “de forma absolutamente impressiva na sociedade”, como ocorre, por exemplo, com os crimes contra a humanidade.

Na verdade, a doutrina tem sido crítica com a inclusão dos crimes de corrupção no prazo máximo de prescrição permitido pelo nosso ordenamento jurídico-penal. Pinto de Albuquerque afirma que a solução é “constitucionalmente insustentável”, concluindo que o prazo de prescrição de 15 anos “viola manifestamente o princípio da mínima intervenção do direito penal, pedra angular do Estado de Direito”⁷¹. Na mesma linha de pensamento, Mouraz Lopes advoga que o aumento do prazo de prescrição neste âmbito deve-se a uma “dimensão emocionalmente apelativa”, “sustentada num discurso assente na maximização das políticas penais repressivas e na necessidade de se apresentarem resultados”, olvidando-se o problema central da falta destes, que se prende com a ausência de políticas de controlo por parte do Estado e investigações assertivas⁷².

⁶⁹ Esta opinião também é acolhida pela doutrina *vide* SILVA, Pedro Gama, op.cit, págs.137 a 141, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit. pág.541 e DIAS, José de Figueiredo, op.ci., pág.706.

⁷⁰ LOPES, José Mouraz (2011), O espetro da corrupção, Edições Almedina, Coimbra, pág.46.

⁷¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit. pág.539.

⁷² LOPES, José Mouraz, *ibidem*, págs. 46 e 47.

Cabendo-nos com este estudo determinar qual o momento relevante para o início da contagem do prazo de prescrição nos crimes de corrupção – por um lado, com a promessa ou solicitação da vantagem, e por outro lado, com a entrega ou aceitação da mesma – rapidamente nos apercebemos que o aumento do prazo de prescrição dos crimes de corrupção, de 10 para 15 anos, também tem as suas consequências neste contexto. Ou seja, por norma, no crime de corrupção, após a solicitação ou a promessa da vantagem, segue-se a sua aceitação ou entrega, respetivamente. No entanto, entre estas duas condutas típicas decorre um hiato temporal, que, por vezes, pode ser superior ao próprio prazo de prescrição destes ilícitos criminais, impedindo o prosseguimento, ou até o início, do procedimento criminal. Mas, é de referir que a consideração de que a prescrição é um obstáculo à condenação dos agentes criminais pelo crime de corrupção devido às dificuldades de investigação e de prova inerentes a estes crimes, não é a mais acertada.

Assim, e adiantando a nossa posição quanto ao tema em apreço, defendendo-se que o momento relevante para o começo da contagem do prazo de prescrição é a entrega ou a aceitação da vantagem, e podendo este evento apenas ocorrer passados muitos anos da promessa ou solicitação, faria com que existisse um prazo de prescrição irreal que seria superior aos 15 anos permitidos pela lei penal. Isto é, sendo a entrega ou a aceitação da vantagem condutas que podem prolongar, por tempo indeterminado, a consumação (material) do crime de corrupção, a janela de oportunidade para o Estado efetivar a justiça penal, intrometendo-se na esfera pessoal do agente visado, seria inconcebível atendendo aos valores constitucionais que subjazem o instituto da prescrição do procedimento criminal⁷³.

⁷³ Vide Ac. TC nº 483/2002 in <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020483.html>, no qual o tribunal se pronunciou relativamente ao início da contagem do prazo de prescrição do crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado. Esta instância conclui que, verificado o primeiro momento de consumação do ilícito, o prazo de prescrição deve iniciar-se. Logo, a espera pela ocorrência de outros “resultados agravativos” poderá “conduzir a verdadeiras situações de imprescritibilidade, ou, na sua relevância jurídico-constitucional, muito próximas dela”. E não só, conduziria a situações de insegurança e incerteza que afetariam a paz jurídica e, conseqüentemente, “à objetiva diminuição de garantias de defesa dos arguidos”, incompatível com os princípios constitucionalmente acolhidos. Da mesma opinião surge na doutrina ANTUNES, Maria João op. cit., pág.43. Com um entendimento distinto BRANDÃO, Nuno, op.cit. págs.193 e 194, que advoga que é a disciplina normativa da prescrição que deve depender do regime da consumação e não o contrário, pelo que não se pode fixar o *dies a quo* da prescrição com a verificação da consumação formal para atenuar o prazo de prescrição excessivo que atualmente se encontra em vigor para os crimes de corrupção.

5. A consumação nos crimes de corrupção - consumação formal e material?

A tendência atual, e aparentemente dominante na doutrina e na jurisprudência, tem sido a de considerar que os crimes de corrupção têm dois momentos de consumação distintos: um de consumação formal, que se verifica com a promessa da peita e um de consumação material, que ocorre com a entrega da mesma. Todavia, esta posição não é unânime entre nós, havendo uma parte da doutrina que advoga pela coincidência da consumação formal e da consumação material, não sendo necessário distinguir-se, entre si, para efeitos da determinação do início do prazo de prescrição.

Antes de aprofundarmos mais esta questão⁷⁴, é pertinente determinar os conceitos de consumação formal e de consumação material pois, só assim, será possível compreender o cerne da problemática em estudo.

Lamas Leite⁷⁵, no âmbito do fenómeno desportivo, mas relativamente à problemática da consumação nos crimes de corrupção, define estes dois conceitos. A consumação formal (ou típica) verifica-se quando “todos os elementos do tipo legal forem preenchidos” tornando-se possível a punição do agente. Ou seja, a consumação formal “abrange tudo quanto é necessário para punir”. Por sua vez, a consumação material (exaurimento ou terminação) ocorre quando o delito, apesar de já consumado, admite a eventual existência de um ou mais resultados extra-típicos, que podem ter relevo, por exemplo, ao nível da medida da pena concreta. Isto é, haverá um ato posterior que aprofundará o carácter ilícito da conduta, existindo uma ilicitude qualificada ou intensificada.

Na nossa lei penal há delitos nos quais a terminação é relevante, como é o caso dos denominados crimes de execução continuada (que é exemplo o crime de sequestro – art.158º do CP). Além disso, a distinção entre estes dois momentos de consumação não é meramente teórica, também tem implicações práticas ao nível da contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal, na hipótese do art.119º/4 do CP, e ao nível da desistência da tentativa (art.24º do CP).

Surge, então, a seguinte questão: será que nos crimes de corrupção se deve distinguir entre a consumação formal e material? Será este delito um dos quais a lei penal dá

⁷⁴ *Infra*, Cap.III, 2.1.

⁷⁵ LEITE, André Lamas, *op.cit.*.

relevância a esta distinção? Ou, por outro lado, haverá coincidência entre estes dois conceitos?

Capítulo III: A problemática da consumação nos crimes de corrupção

1. A sua origem – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de março de 2018

Após o enquadramento legal dos crimes de corrupção e do Instituto da prescrição, cumpre-nos analisar a problemática da consumação nos crimes de corrupção. Para tal, iniciaremos a nossa exposição com a determinação da origem da mesma, que encontra correspondência no Ac. do STJ de 21.03.2018⁷⁶. Na verdade, foi da decisão desta instância superior que surgiu o recurso para o Tribunal Constitucional, tendo este sido chamado a pronunciar-se relativamente à (in)constitucionalidade da interpretação que o STJ adotou dos arts.119º/1 e 374º/1 do CP.

O primeiro acórdão surge após a interposição de múltiplos recursos por vários arguidos no processo em causa. Entre as várias questões às quais foi convocado a responder, uma delas prendia-se, precisamente, com o início da contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal relativamente ao crime de corrupção ativa, previsto no art.374º/1 do CP. No seu escrito, o tribunal advogou que o prazo de prescrição apenas iniciaria a sua contagem a partir do momento em que se verificasse a entrega da vantagem.

Empregando a doutrina de Jescheck, o Supremo constata que há crimes nos quais a consumação formal não coincide com a consumação material, inserindo neste domínio os crimes de corrupção. Daí que, para efeitos de contagem do prazo de prescrição deve-se ter em atenção a terminação. E argumenta que se assim não fosse “permitir-se-ia que os arguidos continuassem a praticar atos de execução do crime, continuando a pagar e receber subornos em perfeita impunidade”, precludindo “toda e qualquer possibilidade de perseguição e punição do criminoso, conduzindo não só à impunidade, como ao total descrédito do Estado de Direito”.

Assim, com base nesta decisão, o Tribunal Constitucional foi chamado a intervir, tendo, tal como veremos de seguida, determinado a inconstitucionalidade da interpretação operada pelo Supremo Tribunal de Justiça, utilizando como parâmetro de controlo o princípio da legalidade penal. Com esta decisão, esta instância veio contrariar o entendimento maioritário seguido pela doutrina e pela jurisprudência (na altura),

⁷⁶ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9208ED97398DDB018025825E0044A304> consult. em 29/mar/2025.

irrompendo assim uma divergência que até aos dias de hoje não foi apaziguada. Tal se constata pela posição adotada pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 370/2023 que veio considerar constitucional a interpretação segundo a qual o prazo de prescrição nos crimes de corrupção (mais concretamente, no caso do crime de corrupção ativa) inicia-se com a entrega da vantagem prometida.

2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional e as diversas posições doutrinárias

2.1. A promessa da vantagem enquanto momento relevante para o início do prazo de prescrição – Ac. do TC n.º 90/2019

Tal como indicamos no ponto anterior, o Ac. do TC n.º 90/2019⁷⁷ é o ponto de viragem⁷⁸ no entendimento na altura sufragado pela doutrina e jurisprudência maioritária. Chamado a fiscalizar a interpretação adotada pelo STJ relativamente aos arts.119.º/1 e 374.º/1 do CP, o Tribunal Constitucional concluiu que é inconstitucional a interpretação segundo a qual a contagem do prazo de prescrição do crime de corrupção ativa se inicia com a efetiva entrega da vantagem e não com a promessa de entrega dessa vantagem⁷⁹.

A sua decisão passou por vários estádios de argumentação, sendo que o seu parâmetro de controlo passou pelo princípio da legalidade penal, que tem a sua previsão constitucional nos arts.29.º/1, 3 e 4 da CRP e, igualmente, nos arts.1.º/1 e 2 e 2.º/1 do CP.

De forma resumida, esta instância, tendo por base que o princípio da legalidade criminal “exige que o resultado do processo interpretativo do respetivo texto legislativo penal não caia fora do quadro das significações possíveis da letra da lei”, veio determinar se o entendimento defendido pelo Supremo Tribunal de Justiça tinha correspondência possível na letra da lei, tendo concluído que, na verdade, extravasava-a. Para tal, apresentou a seguinte argumentação.

Em primeiro lugar, esta instância de controlo recorre à redação do próprio art.374.º/1 do CP. Este normativo legal preenche-se verificando-se uma das duas condutas estatuídas – “der” ou “prometer” – constituindo uma “conjunção disjuntiva”, de alternatividade.

⁷⁷ Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190090.html>, consult. a 29/mar/2025.

⁷⁸ É de referir que esta opinião não foi algo novo, uma vez que já existiam autores que seguiam este entendimento, apesar de minoritários.

⁷⁹ É essencial referir a declaração de voto de vencido da Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros, que vem criticar a intervenção do Tribunal Constitucional na apreciação desta questão. Concretamente, declara que o TC “exorbitou a sua jurisdição, constitucionalmente definida” ao “sindicar a correção de eventuais correções, tidas por erróneas, efetuadas em tribunais comuns, com fundamento em violação do princípio da legalidade”.

Deste modo, nos casos em que, após a promessa, ocorre a entrega da vantagem, o prazo para a possibilidade de perseguição criminal pelo Estado inicia-se com a promessa da entrega da peita, uma vez que a sua verificação é suficiente para se considerar consumado o crime de corrupção ativa, tal como o indica o elemento literal do tipo. Assim, o Tribunal Constitucional conclui que o ato de entrega não é um elemento necessário do tipo.

Em segundo lugar, advoga que a promessa não corresponde à tentativa do crime de corrupção ativa, uma vez que, tal como defendido por parte da doutrina⁸⁰, a tentativa deste tipo legal de crime verifica-se quando a promessa não chega ao conhecimento do funcionário. Ou seja, não estarão em causa os denominados crimes de intenção de resultado cortado, mas antes verdadeiros crimes de resultado, uma vez que a consumação dependerá de um evento que está para além da conduta do agente, sendo necessário que a promessa da vantagem ou a dádiva (no caso da corrupção ativa, é claro) cheguem ao conhecimento do destinatário⁸¹.

Por último, o TC recorre à redação do art.119º/1 do CP para completar o seu raciocínio e evidencia que a posição adotada pelo tribunal recorrido não tem sustentação no art.119º/1 do CP. Ora, tal como depreendemos anteriormente⁸², este normativo prevê que o início do prazo de prescrição do procedimento criminal inicia-se com a consumação do crime. Logo, há uma dependência na determinação do momento da consumação em razão do tipo de crime, pelo que, se o próprio art.374º/1 não permite a interpretação segundo a qual o seu momento de consumação ocorre com a dádiva da vantagem, então o art.119º/1 do CP também não o comporta.

Assim, neste acórdão, o Tribunal Constitucional conclui que o *dies a quo* do crime de corrupção ativa corresponderá ao dia em que ocorreu a promessa da vantagem.

Na verdade, este entendimento também se encontra plasmado na doutrina. Maria João Antunes, de forma semelhante, sustenta que a interpretação perfilhada pelo Supremo Tribunal de Justiça viola o princípio da legalidade criminal, logo deve entender-se que o

⁸⁰ Neste ponto, os dois extremos da doutrina são também se distinguem, cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op.cit, pág.1305, que aponta como possibilidade de punição pela tentativa do crime de corrupção (ativa) a simples oferta da vantagem, “(...) se a oferta da vantagem for recusada pelo funcionário ou não chegar ao conhecimento do funcionário ou não se provar que o funcionário a tenha compreendido com clareza”.

⁸¹ ANTUNES, Maria João, op. cit. pág.42, no qual a autora exclui a possível aplicação do art.119º/4 do CP, que prevê o início da contagem do prazo de prescrição para os crimes tipicamente formais, mas substancialmente materiais. Seguindo a mesma posição relativamente à não aplicação do art.119º/4 do CP, vide LEITE, André Lamas, op.cit..

⁸² *Vide*, Cap.II, ponto 3.

prazo de prescrição do crime de corrupção ativa corre a partir do dia da solicitação, no caso do crime de corrupção passiva, e da promessa da vantagem, no caso da corrupção ativa.

Esclarece que esta problemática tem que ver com o facto de os autores defensores da posição contrária inserirem os crimes de corrupção nos ilícitos penais em que é relevante a distinção entre a consumação formal e a terminação. Isto é, falamos de crimes nos quais a consumação formal não coincide com a consumação material, sendo que entre estes dois instantes decorre um determinado período que consubstanciará, no âmbito dos crimes de corrupção, no denominado “processo corruptivo”⁸³. Neste os primeiros atos executados pelo agente – a solicitação e a promessa – compõem o pacto ilícito (consumação formal) e a aceitação e a entrega subsequentes representam o “derradeiro passo de um processo corruptivo já em curso”⁸⁴.

Contrária a esta caracterização dos crimes de corrupção, a autora apresenta quatro razões pelas quais nos crimes de corrupção a consumação formal coincide com a consumação material. Primeiro, defende que os crimes de corrupção não são crimes de consumação antecipada, nem são crimes de perigo, uma vez que, relativamente ao bem jurídico protegido por estes normativos, segue o entendimento de Almeida Costa⁸⁵. Em segundo lugar, entende que estamos perante crimes de resultado, dependendo a sua consumação de uma ocorrência, para além das condutas típicas – a chegada da declaração corruptiva ao conhecimento do destinatário. Em terceiro lugar, determina que não consistem em crimes de estrutura iterativa, pois o legislador penal descreveu duas modalidades típicas de ação distintas, ou seja, duas alternativas de ação, pelo que qualquer uma destas, autonomamente, pode levar à punição do agente⁸⁶. Em quarto e último lugar, afirma, corretamente, que “a descrição típica do crime de corrupção não é enquadrável no tópico da subsidiariedade implícita da problemática da unidade e pluralidade criminosa”⁸⁷. Ou seja, não se pode concluir que a solicitação ou a promessa da vantagem

⁸³ Cf. BRANDÃO, Nuno, op.cit. pág.184.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ *Vide*, Cap.I, 2.1.

⁸⁶ Com o mesmo entendimento. MONIZ, Helena e CARDADOR, Carla (2023), *Corrupção ou Corrupções in Corrupção em Portugal – Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pág.299, “é irrelevante se após a solicitação ou a promessa ocorre a devida aceitação ou entrega da vantagem. O tipo de ilícito assim foi construído, pois o legislador optou por punir cada conduta autonomamente, independentemente de existir ou não uma sucessão temporal de atos”. No entanto, as AA, admitem que em determinados casos, apesar de raros, o crime de corrupção poderá constituir um crime continuado, desde que preenchidos rigorosamente todos os seus pressupostos.

⁸⁷ ANTUNES, Maria João, op.cit.44.

constituem, relativamente aos atos de aceitação ou entrega, um “estádio evolutivo, antecipado ou intermédio de um crime consumado”. E não só, não se pode concluir que apenas quando não haja sucessão de atos, é que se tornará possível a punição pela aceitação ou pela promessa, tratando estas modalidades de ação como “modalidades subsidiárias de aplicação”.

Por fim, a autora, tal como o Tribunal Constitucional no Ac. n.º90/2019, conclui que o entendimento segundo o qual a consumação do crime de corrupção corresponde à solicitação da vantagem (corrupção passiva) e à promessa da mesma (corrupção ativa), é o mais acertado à luz do princípio da legalidade penal.

2.2. A entrega da vantagem enquanto momento relevante para o início do prazo de prescrição – Ac. do TC n.º370/2023

Com a decisão do Tribunal Constitucional no Ac. n.º 90/2019 brotou uma querela doutrinal relativamente à problemática aqui em apreço. Daí que, nada espante que esta instância de controlo tenha sido novamente chamada a intervir para a fiscalização da interpretação adotada pelo tribunal *a quo* que foi objeto de recurso.

Deste modo, colocou-se novamente a questão: a contagem do prazo de prescrição do crime de corrupção ativa inicia-se com a efetiva entrega da vantagem ou com a promessa da entrega desta? O TC, alternando novamente o curso da doutrina maioritária que tinha surgido após o entendimento adotado por si anteriormente, pronuncia-se no Ac. n.º370/2023⁸⁸ pela não inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o prazo de prescrição do procedimento criminal se inicia apenas com a verificação da entrega efetiva da vantagem, concretamente, na data da última entrega ajustada no domínio do acordo corruptivo.

Contra-analisando os argumentos apresentados pelo TC no Ac.n.º90/2019, e tendo por base a doutrina de Nuno Brandão, que protagoniza a defesa desta posição na doutrina portuguesa, o Tribunal Constitucional advogou que, apesar de existir uma relação de alternatividade entre as duas condutas incriminadoras, ambos factos típicos se encontram intimamente ligados entre si, ou seja, implicam-se mutuamente. Assim, “a promessa, (...), apenas será facto típico do crime de corrupção ativa, se puder ser entendida como um ato declarativo que tenha por escopo funcional prenunciar a entrega de suborno”, enquanto

⁸⁸ Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230370.html> consult. a 29/mar/2025.

que a entrega “porque caracterizada pela norma como contrapartida da atividade ilícita do agente público, terá de transportar consigo alguma forma de valor declarativo”. Assim, a ilicitude criminal conferida às condutas típicas do crimes de corrupção ativa justifica-se pela “estreita correlação e a reciprocidade causal enquanto atos integrantes de uma lógica comutativa”. Daí que a entrega ulterior do suborno não pode ser alheia ao ilícito típico⁸⁹.

Por último, esta instância conclui que ocorrendo a dádiva da vantagem, ocorre uma maior lesão do bem jurídico protegido pelo tipo legal. Tal deve-se, essencialmente, à inclusão do crime de corrupção ativa na questão da unidade e pluralidade criminosa. Ou seja, quando após o ato ilícito de prometer se seguir a entrega, igualmente ilícita, da vantagem, deparar-nos-emos com uma “pluralidade de atos típicos de corrupção” que estará inserida numa única resolução criminosa. E não só, havendo uma implicação mútua entre a promessa e a entrega da vantagem, sendo ambas consideradas neste “processo corruptivo” como atos cumulativos, haverá uma “unidade de sentido e de resultado” que, para além de permitir concluir pela existência de um único crime de corrupção, possibilitará a conclusão de que é com a entrega do suborno que o bem jurídico protegido pelo preceito legal sofrerá uma lesão mais intensificada, atualizando-se, por isso, o momento da consumação do crime de corrupção para a dádiva.

No mesmo sentido, na doutrina, Nuno Brandão⁹⁰ enquadra estes casos no âmbito da subsidiariedade implícita enquanto regra para efeito de unidade, caracterizando os crimes de corrupção como delitos de estrutura iterativa que, com a evolução da consumação material, renovarão a ofensa ao bem jurídico por si tutelado. Ou seja, existindo uma sucessão temporal de atos de corrupção “a panorâmica que no processo se terá é a de um contínuo que vai evoluindo até ao ponto de chegada que é o da concessão e aceitação da peita”, reclamando, tal como fez o Tribunal Constitucional, a unidade global de sentido. Desta forma, a promessa constituirá um *minus* face à aceitação da entrega da vantagem e à sua concessão (um *maius*), pelo que os primeiros atos típicos cedem face à força da ilicitude material, que subsumem a consumação relevante do crime⁹¹.

⁸⁹ ALMEIDA, Francisco Lemos de, op.cit. pág.106, defende que é com as entregas e o recebimento dos valores que o véu do crime se levanta”; “é a materialização do crime que permite a sua deteção”.

⁹⁰ BRANDÃO, Nuno, op.cit., págs.186 a 188.

⁹¹ Com o mesmo entendimento, SILVA, Pedro Gama da e NASCIMENTO, Ana Carina (2023), *Da consumação (material) da corrupção e o princípio da legalidade criminal Notas a propósito do Ac. do Tribunal Constitucional n.º 90/2019*, Revista do Ministério Público Nº175 (jul-set), pág.21.

Logo, haverá uma atualização do momento relevante para o início do prazo de prescrição, que coincidirá com a aceitação da vantagem, no caso do crime de corrupção passiva, e com a entrega da vantagem, no crime de corrupção passiva. Existindo múltiplas entregas, apenas se contará o prazo de prescrição a partir do dia em que ocorra a entrega da última parcela.

2.3. A mudança de paradigma – Ac. do TC nº 73/2024

Recentemente, o Tribunal Constitucional, no Ac. nº 73/2024, interveio após o recurso obrigatório operado pelo Ministério Público ao abrigo do art.79º-D da Lei nº28/82, de 15(Lei Orgânica do TC). Tal deveu-se à adoção de posição contrária do Tribunal Constitucional no Ac. nº370/2023, relativamente à pronúncia do mesmo no Ac. nº90/2019.

Assim, tendo como ponto de partida a oposição de juízos na interpretação normativa dos arts.119º/1 e 374º/1 do CP, e utilizando a mesma fundamentação do Tribunal Constitucional no Ac. nº 370/2023 (cf.art.79º-D/6 da LOTC), julgou não inconstitucional o entendimento perfilhado por esta instância, contribuindo e sedimentando a mudança de paradigma quanto a esta temática, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Analisando os artigos publicados relativamente a esta temática, por um lado, e a posição dos tribunais penais portugueses, por outro, é cada vez mais evidente a adoção do entendimento de que o prazo de prescrição do procedimento criminal, no caso dos crimes de corrupção, se inicia com a entrega efetiva da vantagem, tendo passado para “segundo plano” a posição outrora dominante. Contudo, a grande aderência a um entendimento nem sempre significa que se está diante a melhor interpretação.

Considerações Finais

Após o enquadramento legal dos crimes de corrupção e do instituto do prazo de prescrição, bem como dos diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema em apreço, encontramos-nos bem posicionados para a apresentação da nossa posição.

Entendemos que, antes de dar-mos uma resposta à questão principal – qual o momento relevante para o início da contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal nos crimes de corrupção – é necessário abordarmos uma questão acessória: a consumação formal e a terminação coincidem ou não coincidem no âmbito das infrações corruptivas? Esta indagação permitirá afastar a aplicação ou do art.119º/1 ou do art.119º/4, ambos do CP.

Ora, seguindo o pensamento de Maria João Antunes⁹², consideramos que, no âmbito dos crimes de corrupção, a consumação formal e a consumação material coincidem. Isto porque advogamos que os crimes de corrupção não se classificam como crimes *tipicamente formais e materialmente substanciais*⁹³. Passamos a explicar.

Tal como explanado anteriormente, estes ilícitos caracterizam-se como crimes formais, ou seja, crimes nos quais o resultado não é elemento do tipo, permitindo que a sua consumação se verifique antes desse resultado. Contudo, são substancialmente materiais, o que significa que o resultado terá relevância, fazendo com que a consumação seja transferida para o momento em que este ocorra. Atendendo à formulação do crime de corrupção ativa previsto no art.374º do CP, rapidamente concluímos que para a sua consumação, basta a verificação de uma das duas condutas típicas, a promessa ou a entrega, caracterizando-se o crime de corrupção como um crime instantâneo⁹⁴. Além disso, estamos perante um crime de resultado, no sentido de que necessita que a declaração corruptiva chegue ao seu destinatário, para o crime se considerar consumado. Pelo que, não podemos sustentar que a entrega da vantagem mercadejada constitua o resultado que, não sendo necessário para a consumação do crime, consubstanciará um maior desvalor para o bem jurídico protegido, que fará com que o momento temporal

⁹² ANTUNES, Maria João, págs.41 a 45.

⁹³ Itálico nosso.

⁹⁴ A classificação dos crimes de corrupção como crimes instantâneos é unânime na doutrina, cf. BRANDÃO, Nuno, op.cit., pág.185 MONIZ, Helena e CARDADOR, Carla, op.cit., e, SANTOS, Cláudia Cruz (2018), pág.75.

relevante para a consumação seja transferido para a sua ocorrência. Assim, afastamos a aplicação do art.119º/4 do CP, aplicando-se a regra geral prevista no art.119º/1 que prevê que o prazo de prescrição terá o seu início com a verificação da consumação do crime.

Por outro lado, o art.374º/3 do CP prevê a possibilidade de punição da tentativa do crime de corrupção. Ora, a tentativa supõe que exista um resultado, resultado o qual não chega a verificar-se, não se consumando o crime intentado pelo autor. Daqui se depreende que a tentativa se distingue do ilícito consumado pelo facto de o resultado querido, ou pelo menos aceite, pelo agente, não se verificar⁹⁵. No caso do crime de corrupção (ativa), haverá a tentativa porque a declaração do agente corruptor não chega à esfera de conhecimento da contraparte, não chegando a construir-se a promessa da vantagem. Pelo que, a visão de que a promessa da peita consiste apenas num mero ato declarativo constitutivo do “processo corruptivo” não é a mais correta. Estar-se-á a classificar esta conduta típica como um ato de preparação do crime que, aos olhos do direito penal português, não será punível.

Relativamente ao argumento de que a entrega acarreta uma maior ofensa ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, é importante referir que o legislador penal prevê a mesma moldura penal para todas as possíveis situações que o crime de corrupção possa consubstanciar. Apenas se verificando a promessa, ou apenas se verificando a entrega com a ausência da promessa, ou verificando-se ambas sucessivamente, a moldura penal é a mesma (1 a 5 anos de prisão), pelo que, à luz da lei penal atual, não há a uma previsão expressa na lei penal que permita extrair esta interpretação.

A intervenção do direito penal tem de cumprir com o princípio da legalidade criminal que exige, nos termos do art.29º/3 da CRP, que “não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullem crimen, nulla poena sine lege*)”⁹⁶. Daqui decorre que, ao nível da interpretação, sendo a construção normativa composta, na maioria das vezes, por conceitos com duplos sentidos, é necessário ter em atenção que o sentido retirado de determinado conceito tem de ter correspondência com a letra da lei, sob pena de se estar na alçada da chamada analogia proibida⁹⁷.

⁹⁵ FARIA, Maria Paula Ribeiro de, op.cit., pág.225.

⁹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, pág.177.

⁹⁷ *Idem*, págs.187 e 188.

Deste modo, atendendo ao conteúdo do art.119º/1 do CP não conseguimos inserir no seu contexto, o entendimento de que o crime de corrupção ativa constitui um crime de consumação continuada. Isto é, a doutrina majoritária corrente, entende que iniciando-se com o ato declarativo da promessa da vantagem, o ato corruptivo colmatará com a entrega do ato mercadejado, apenas relevando para a consumação este último momento que termina a construção do processo corruptivo. Inserem as condutas praticadas numa unidade de sentido e de resultado que permitirá concluir pela caracterização do crime de corrupção ativa como um crime de consumação continuada. Não nos parece ser o melhor entendimento, pois o art.119º do CP não faz qualquer referência expressa aos crimes de consumação continuada⁹⁸; apenas menciona os crimes permanentes (ou duradouros), os crimes continuados, os crimes habituais, os crimes tentados e os crimes tipicamente formais, mas substancialmente materiais.

É de notar que ao longo da nossa exposição referimo-nos frequentemente ao crime de corrupção ativa. Esta referência tem uma razão: a problemática em estudo apenas se aplica relativamente a este crime de corrupção, pois a verdade é que o art.373º do CP não levanta esta questão, pelo simples facto de não fazer a referência à entrega do suborno. Tal como concluímos no primeiro capítulo, não obstante os crimes previstos nos arts.372º a 374º do CP terem sistematização autónoma, eles encontram-se interligados entre si. Assim, se, por um lado, o crime de oferta ou recebimento de vantagem não exige a prova do sinalagma e, por outro lado, o crime de corrupção passiva consuma-se com a solicitação da vantagem pelo funcionário, não sendo exigido que esta seja aceite pela contraparte, o mesmo raciocínio tem de acompanhar a interpretação do crime de corrupção ativa.

Em suma, pelas razões expostas, consideramos que o início do prazo de prescrição do procedimento criminal iniciar-se-á com a verificação da promessa da vantagem. Entendimento distinto não só não tem correspondência na lei penal, como conflitará com os direitos do arguido, permitindo-se uma intervenção do *ius puniendi* do Estado por tempo indeterminado na esfera pessoal dos cidadãos.

⁹⁸ SANTOS, Cláudia Cruz (2018), *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, pág.78, no qual a autora diz tratar-se de uma criação de uma nova categoria “em manifesta violação, desde logo, do princípio da legalidade”.

Bibliografia

Doutrina:

AA.VV. (2021), *Corrupção em Portugal – Avaliação legislativa e propostas de reforma*, organizado por Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso e Sónia Moura, Universidade Católica Editora, Lisboa

AA.VV. (2024), *Homenagem a Rodrigo Santiago, Estudos*, Coordenado por Teresa Letras, 1ª ed., Gestlegal, Coimbra

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2022), *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa

ANTUNES, Maria João (2021), *Direito Processual Penal*, Edições Almedina, 3ª ed., Coimbra

CARVALHO, Américo Taipa de (2019), *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3ª ed. (reimpressão 2019), Universidade Católica Editora, Porto

DIAS, Jorge de Figueiredo (1993), *Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime*, 1ª ed., Editorial Notícias

DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra

FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2017), *Formas Especiais do Crime*, 1ª ed., Universidade Católica Editora, Porto

FERREIRA, Manuel Cavaleira de (1982), *Direito Penal Português, Parte Geral*, Vol.II, Editorial Verbo

HÖRSTER, Heinrich Ewald (2018), *A parte geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 11ª reimpressão da edição de 1992, Almedina, Coimbra

LEITE, André Lamas (2024), *Algumas notas sobre a consumação dos crimes de corrupção (no fenómeno desportivo) e sobre a prescrição do procedimento criminal in Da Academia à Prática – Estudos em Direito do Desporto*, coordenado por Alexandre Miguel Mestre, Almedina, Coimbra

LOPES, José Mouraz (2011), *O espectro da corrupção*, Edições Almedina, Coimbra

PINTO, Carlos Alberto da Mota (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4º ed. (2ª reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra

SANTOS, Cláudia Cruz (2018), *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra

SANTOS, Cláudia Cruz (2011), *Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º32/2010, de 2 de setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”) in As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra Editora, Coimbra

SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel (2023), *Código Penal Anotado, Parte Especial – Arts.131º a 389º*, 5ª ed., Rei dos Livros

SILVA, Pedro Gama da in *A prescrição no Direito Penal Português*, 2ª ed., Almedina, Coimbra

Revistas científicas:

ALMEIDA, Francisco Lemos (2022), *A corrupção: bosquejo sobre o crime de corrupção passiva própria – a consumação e seus efeitos*, Revista do Ministério Público N.º171 (jul-set)

SANTOS, Cláudia Cruz (2016), *Os crimes de corrupção – Notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão*, Revista Julgar N.º28 (jan-abril)

SILVA, Pedro Gama da e NASCIMENTO, Ana Carina (2023) , *Da consumação (material) da corrupção e o princípio da legalidade criminal Notas a propósito do Ac. do Tribunal Constitucional n.º 90/2019*, Revista do Ministério Público N.º175 (jul-set)

Sites consultados:

<https://www.servulo.com/pt/investigacao-e-conhecimento/As-alteracoes-ao-Codigo-Penal-pela-Lei-n-42024-de-15-de-janeiro/8693/>

<https://aedum.com/a-prescricao-do-procedimento-criminal-como-cao-cao-de-extincao-da-responsabilidade-criminal/>

<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/seguranca-juridica>

<https://www.oa.pt/upl/%7B6704aade-69be-4c2d-a1b7-0f68eb8a3237%7D.pdf>

<https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2024/>

<https://dicionario.priberam.org>

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

<https://www.dgsi.pt>